



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: cpl@uruguaiana.rs.leg.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ata nº 001 – Processo Licitatório 03/2019 – Convite nº 001

Objeto: Aquisição de material de limpeza, copa e cozinha e outros materiais de consumo.

Aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil dezenove, às 9 horas na **Sala das Comissões**, no **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.** – Presidente, **Ana Helena Gomes Serdan**, **Nardiele Joice Matter Rodrigues** e **Sônia Regina Marques Silveira**, para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 03/2019, modalidade convite nº 001. Foram convidadas a participar do certame as empresas: Dalva Lenhart da Silva & Cia Ltda, Verner Pereira de Souza, Multisul Comércio e Distribuição Ltda, MA Moresco Filho EPP, Niz e Vitor Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Comis e Vieira Ltda, Ki Preço Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda ME, Tecma Comercial Elétrica Ltda, Grafulin Pessano & Cia Ltda, Distribuidora de Alimentos WVL, Coutinho Rodrigues e Gonçalves Ltda ME conforme comprovantes de recebimento de Edital, anexados ao processo licitatório. Apresentaram propostas as empresas: **Multisul Comércio e Distribuição Ltda**, conforme envelopes protocolados sob o nº 0378/ADM; **Comis e Vieira Ltda**, conforme envelopes protocolados sob o nº 0393/ADM, representada pelo **Sr. Paulo César Pereira Vieira**. Apesar de haver apenas duas empresas licitantes dentre as onze convidadas, com base no §7º do Artigo 22 da Lei nº 8666/93, esta Comissão decidiu dar prosseguimento a este certame, conforme justificativa em anexo. Após constatar que os envelopes estavam de acordo com os itens 7.1 e 8.1 do edital, os membros da Comissão passaram a rubricá-los. Ao abrir o envelope nº 01 – **habilitação**, ficou constatado que as empresas **Multisul Comércio e Distribuição Ltda** e **Comis e Vieira Ltda** apresentaram os documentos exigidos no Edital, sendo consideradas **habilitadas**. O representante da empresa **Comis e Vieira Ltda** retirou-se antes do término da presente sessão. Respeitados os prazos recursais, a comissão decide por fazer a abertura do envelope 2 – Proposta, no dia 03 de Abril de 2019, às 9h. Nada mais havendo a tratar, às 10h11min, declarou-se encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão. **Sala das Comissões**, em vinte e nove de março de 2019.#####29.03.19####

Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.
Presidente CPL

Membros da Comissão:

certifico que, na data de 29/03/19
às 09 h 11 min, foi publicado no
Mural Oficial da CMU,
o presente documento.

Dou fé.

Setor de Protocolo

Ciente



ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas 11 (onze) empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foram obedecidas as regras dispostas no § 6º do artigo 22 da lei de licitações;

2 – O resumo do edital foi publicado em jornal local e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto em lei objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – Todas as interessadas que participaram da fase interna foram convidadas a participar do certame;

4 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima servem de justificativa para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Sala das Comissões, em 29 de Março de 2019.